



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 04/2024
Três Ranchos/Goiás, 18 de janeiro de 2024

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 04/24, de autoria do Prefeito Municipal, o Sr. Hugo Deleon de Carvalho Costa, o qual **“Dispõe sobre a alteração da Lei 1156 de 31 de março de 2020, com aumento do quantitativo de vagas, com indicação do quantitativo anterior, atual e atualização do vencimento, dentro da estrutura de cargos e salário dos servidores comissionados do Município de Três Ranchos”**.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação. ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

DO OBJETO/ DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA JUSTIFICATIVA CONTIDA NO PROJETO

O objeto do projeto diz respeito a ampliação de vagas, fazendo alteração no quantitativo de vagas.

O prefeito municipal relata, na mensagem de encaminhamento, que há uma necessidade de adequação ao quantitativo em relação as contratações de servidores comissionados no âmbi-



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

to das necessidades da Administração Municipal, afim de atender as disposições do Tribunal de Contas e demais Órgãos Competentes.

DA CONCLUSÃO

Lembramos por fim que toda manifestação aqui apresentada trata-se de um parecer opinativo, que tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação de postura e compreensão diversa da apresentada.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, está Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei do Legislativo, tendo em vista que em análise não se observou qualquer vício em sua redação

Portanto, no que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.

MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

Assessora Jurídica

OAB/GO – 38.848